

## **CONSULTORIA JURIDICA - UVE SP**

### **PARECER JURÍDICO**

***PROJETO DE LEI Nº 26/2026 – MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP***

***CONSULTOR: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200***

***SOLICITANTE: Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP***

***ASSUNTO: Execução de hinos e hasteamento de bandeiras em escolas e atos oficiais***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 26/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município, bem como o hasteamento das bandeiras nas unidades da rede municipal de ensino e em cerimônias oficiais do Município.

O projeto estabelece periodicidade, forma de execução, diretrizes pedagógicas, respeito à liberdade de consciência e ausência de sanções, além de prever que a implementação ocorrerá sem geração de novas despesas.

**A consulta objetiva analisar:**

**competência de iniciativa;**

**impacto ao Município;**

**regulamentação e viabilidade prática;**

eventuais ajustes jurídicos;

É o relatório.

## II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria tratada no projeto – educação cívica, símbolos nacionais e organização de atividades escolares – insere-se no campo do interesse local, especialmente no âmbito da gestão da rede municipal de ensino.

Além disso, o art. 23, V, da Constituição Federal estabelece competência comum para promover a cultura e a educação, o que reforça a legitimidade da proposta.

Todavia, sob o aspecto da iniciativa legislativa, é necessário cautela.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que leis que interfiram diretamente na organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos ou rotina escolar podem incidir em vício de iniciativa, quando criam obrigações ao Poder Executivo.

No caso concreto, observa-se que o projeto:

*estabelece rotina obrigatória nas escolas;*

*impõe organização administrativa (execução semanal, em todos os períodos);*

*interfere diretamente na gestão pedagógica.*

Assim, há risco de vício de iniciativa, caso se entenda que a norma invade competência do Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, por simetria).

### **III – DO IMPACTO AO MUNICÍPIO (ORÇAMENTÁRIO E ADMINISTRATIVO)**

O projeto dispõe que sua execução ocorrerá sem geração de despesas .

Todavia, sob análise técnica, tal previsão deve ser vista com cautela.

Ainda que não haja criação direta de cargos ou despesas imediatas, a implementação pode implicar:

organização de rotina escolar obrigatória;

mobilização de servidores;

eventual aquisição/manutenção de equipamentos (som, bandeiras);

adequação pedagógica.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), qualquer medida que implique impacto indireto deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

**Risco identificado:**

A cláusula “sem geração de despesas” pode ser considerada formal e não materialmente comprovada.

### **IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A proposta encontra fundamento em:

art. 205 da CF (educação como formação cidadã);

art. 215 da CF (promoção da cultura);

Lei Federal nº 5.700/1971 (símbolos nacionais);

Além disso, a jurisprudência do TJSP tem admitido leis dessa natureza, desde que:

- ✓ não haja caráter coercitivo;
- ✓ seja respeitada a liberdade de consciência;
- ✓ não haja sanções aos alunos.

O próprio projeto contempla tais salvaguardas (art. 5º).

Ponto positivo relevante:

O projeto expressamente veda constrangimento → isso fortalece sua constitucionalidade.

## **V – DA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO E VIABILIDADE PRÁTICA**

O projeto é, em geral, bem estruturado, porém apresenta pontos que merecem ajuste:

### **1. Excesso de rigidez normativa**

A obrigatoriedade:

“no primeiro dia letivo de cada semana”

“em todos os períodos (matutino, vespertino e noturno)”

pode engessar a gestão escolar e invadir a autonomia pedagógica.

### **2. Interferência administrativa**

A imposição direta à escola pode ser interpretada como:

ingerência do Legislativo na gestão do Executivo

### **3. Ausência de regulamentação pelo Executivo**

O projeto não prevê regulamentação por decreto, o que é essencial para operacionalização.

## **VI – DOS AJUSTES NECESSÁRIOS (RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS)**

Para garantir constitucionalidade e viabilidade, recomenda-se:

✓ 1. Transformar obrigação em diretriz

Substituir termos como:

✗ “deverão ocorrer”

✓ por → “poderão ser realizados conforme planejamento pedagógico”

✓ 2. Prever regulamentação pelo Executivo

Inserir dispositivo:

**“A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo”**

✓ 3. Flexibilizar a execução

Permitir que:

✓ cada unidade escolar adapte conforme sua realidade

✓ não haja imposição rígida de periodicidade

✓ 4. Ajuste na cláusula de impacto financeiro

Recomendar:

inclusão de cláusula condicionada à disponibilidade orçamentária.

## **VII – CONCLUSÃO FINAL**

**Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26/2026:**

**✓ É MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**

**pois promove valores cívicos, culturais e educacionais;**

**APRESENTA RISCO FORMAL (INICIATIVA)**

**caso interpretado como interferência na gestão do Executivo;**

**EXIGE AJUSTES TÉCNICOS**

**para garantir:**

**constitucionalidade plena**

**viabilidade prática**

**segurança jurídica**

## **VIII – PARECER**

**Diante disso, opina-se:**

**PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, desde que sejam realizados os ajustes indicados, especialmente:**

**flexibilização do texto;**

**previsão de regulamentação pelo Executivo;**

**adequação à autonomia administrativa das escolas;**

**Sem tais ajustes, há risco de questionamento por vício de iniciativa e ingerência administrativa.**

## IX – ENCERRAMENTO

O projeto possui relevante mérito social e educacional, sendo instrumento válido de promoção do civismo e da identidade cultural.

Todavia, sua adequação técnica é imprescindível para evitar judicialização e garantir sua efetividade.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

*Este é meu parecer s.m.j..*

Departamento Jurídico, 06 de Abril de 2026.



**João Batista Costa**  
**Consultor Jurídico UNESP / OAB/SP 108.200**